



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000415960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1122364-89.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAXIMO STATTI, é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CAUDURO PADIN E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

Nelson Jorge Júnior
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 13048--

Apelação Cível n. 1122364-89.2016.8.26.0100

Apelante: MAXIMO STATTI

Apelada: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

Comarca: (10ª Vara Cível)- Central

Juiz de Direito sentenciante: Andrea de Abreu e Braga

CERCEAMENTO DE DEFESA

– Ausência de réplica- Obrigatoriedade afastada- Inexistência das hipóteses de previstas nos artigos 337 e 437, ambos do novo CPC – Cerceamento de defesa – Não Ocorrência:

– Somente há obrigatoriedade em se manifestar o autor em réplica, se em contestação o réu apresentou documento novo conforme art. 437, do novo Código de Processo Civil, ou se ele alegou as hipóteses previstas no artigo 337 do mesmo diploma legal, motivo pela qual na sua ausência, não há que se cogitar em cerceamento de defesa.

DANO MORAL

– Atraso considerável em voo internacional – Consumidor que ficou sem assistência - Aflição e desconfortos causados ao passageiro – Descumprimento da Resolução 400 de 2016 da ANAC- Dano moral in re ipsa – Dever de indenizar – Caracterização:

– O dano moral decorrente de atraso e cancelamento de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, ainda mais quando nenhuma assistência material foi prestada aos passageiros, em descumprimento da Resolução n. 400 de 2016 da ANAC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

RECURSO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 112/113, que julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação indenizatória ajuizada por MAXIMO STATTI contra GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A. Em virtude da sucumbência, o autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa arbitrados em 10% do valor da causa.

Dessa respeitável sentença o autor apela (fls. 115/124), alegando preliminarmente que houve cerceamento de defesa, porque não foi intimado a se manifestar em réplica ante a apresentação de contestação pela empresa aérea ré. Assim, requer seja declarada a nulidade da sentença.

No mérito, aduz não ter recebido assistência material (telefonia, alimentos e hospedagem) quando seu voo que se dirigia a Argentina, por motivos meteorológicos, foi desviado para o Uruguai. Argumenta que os passageiros ficaram, em primeiro lugar, dentro da aeronave pousada em solo uruguaio por duas horas, sem ar condicionado e alimentação, quando então ao ser cancelado o voo, desembarcaram no aeroporto de Montevideú, e lá permaneceram por onze horas, numa sala pequena, sem infraestrutura, até o embarque para o destino final, a cidade de *Buenos Aires*, Argentina.

Afirma que os documentos apresentados pela ré não demonstraram a prestação material que deveria ter sido oferecida pela empresa, pois se ela houve, fora insuficiente. Argumenta mais, que embora o aeroporto de *Buenos Aires* tenha retomado suas condições de voo de madrugada, fato é que somente embarcaram as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

catorze horas, e, portanto, o aumento do tempo de espera no aeroporto ocorreu desnecessariamente.

Assim, requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e que sejam invertidos os ônus da sucumbência.

O recurso é tempestivo e bem preparado (fls. 115/125). Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do novo Código de Processo Civil.

Em resposta ao apelo, (fls. 128/141) a companhia aérea apelada pugna pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MAXIMO STATTI contra GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A, em que alega ter adquirido passagens aéreas da ré para a cidade de *Buenos Aires*, Argentina, e por motivos meteorológicos a rota do voo foi modificada para Montevideú, no Uruguai. Narra que os passageiros permaneceram dentro da aeronave pousada naquele aeroporto por duas horas, sem ar condicionado e alimentação, e após esse período dentro do avião, houve cancelamento do voo, quando os passageiros desembarcaram e permaneceram naquele aeroporto por onze horas, em uma sala pequena, aguardando o novo embarque para a cidade de *Buenos Aires*. Conta não ter recebido alimentação, transporte e hospedagem, motivo pelo qual ajuizou a presente requerendo reparação

por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Após a apresentação de contestação pela empresa ré, que alega que houve atraso no voo em razão de problemas climáticos, o MM. Juiz decidiu por julgar improcedente a ação, porque não poderia ser obrigada a empresa ré a cumprir o contrato de transporte no tempo estimado, já que havia fato impeditivo para tanto.

De início, examina-se a preliminar arguida de cerceamento de defesa apresentada pelo autor apelante, em que afirma ter havido falta de oportunidade para se manifestar em réplica, o que merece ser afastada.

Isso porque o novo Código de Processo Civil é expresso em determinar as hipóteses em que se é necessário possibilitar que a parte autora se manifeste em réplica, seja pela juntada de documentos em contestação (artigo 437, CPC/2015), seja pelas hipóteses previstas no artigo 337 cujo texto que segue transcrito a seguir:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça

E no particular, nenhuma das hipóteses foi observada na contestação apresentada pela ré, razão pela qual a falta de abertura de prazo para se manifestar em réplica e o julgamento antecipado da lide, não caracterizaram ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Afasta-se, pois, a preliminar suscitada.

II. No mérito, melhor sorte assiste a apelante.

Destaca-se que, no caso há relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990. Dessa forma, a responsabilidade da companhia de transporte aéreo pela reparação de eventuais danos suportados por seus passageiros independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

E no caso é manifesto o vício na prestação do serviço, não somente pelo atraso no voo que se deu em razão de adversidade climática, mas pela falta de auxílio material, ou pelo deficitário auxílio prestado aos passageiros que tiveram que aguardar por longas onze horas, durante período noturno, para que embarcassem no voo ao destino programado, sem que a companhia aérea tivesse oferecido alguma assistência ao autor e aos demais passageiros do referido voo, tais como alimentação, transporte e hospedagem, conforme prevê a Resolução

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

n. 400 de 2016 da ANAC, no artigo 26, inciso I abaixo transcrito:

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

E no caso dos autos, restou incontroverso que o atraso do voo se deu por mais de 4 horas, e assim, o dever da companhia aérea era de prestar auxílio de forma integral ao autor e aos demais passageiros, conforme determina o artigo 27 da mencionada Resolução, o que não ocorreu:

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Enfim, não há dúvidas de que a companhia aérea prestou deficientemente os serviços que lhe competia, por ter deixado de prestar a assistência necessária a seus passageiros, que ficaram por longas horas a espera do voo para o destino contratado, sem que lhes fossem oferecidos os serviços de hospedagem, uma vez que o fato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ocorreu no período noturno, com o respectivo translado, e, por óbvio, alimentação necessária.

Logo, a empresa apelada deve ser responsabilizada pelos danos experimentados pelo autor. Confira-se, a esse propósito, em caso aproximado, o V. Aresto do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE.

1. O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 23/11/2009)

2. A reapreciação por esta Corte das provas que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

4. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO ¹.

¹ AGRG no AG nº 1410645/BA – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – 3ª Turma do STJ – DJE 07/11/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, tendo restada configurada a necessidade de indenização por dano moral em razão do quanto examinado, cabe agora a determinação do *quantum* indenizatório.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Por conseguinte, o recurso interposto comporta provimento, porque o dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo a responsabilidade de seu causador e opera-se, *in re ipsa*, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

Assim, fixa-se a título de reparação por dano moral a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra adequada ao caso concreto e à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes da ré, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja, e compensando dignamente o ofendido.

III. Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso para condenar a ré apelada ao pagamento do valor da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido a pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do arbitramento, conforme Súmula n. 362

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do Superior Tribunal de Justiça², com incidência dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o artigo 240, do novo Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 405 do Código Civil⁴, por haver contrato de transporte entre as partes.

Em razão da inversão da sucumbência, condena-se a ré apelada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --

² Súmula 362: STJ a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁴ Art. 240 NCPC: A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

Art. 405 do CC: Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.